



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001656-61.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial do TRE-RO.

ASSUNTO: Análise – Dispensa de Licitação em razão do valor – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação.

PARECER JURÍDICO Nº 91 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da Presidente da Comissão de Cerimonial deste Tribunal, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação ([0845149](#)). Por meio do despacho 1342/2022 ([0845161](#)) o titular da SAOFC autorizou a demanda que consta da Solicitação de Contratação n. 4 ([0845153](#)) e determinou a elaboração de ETP, PB/TR e Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação.

02. Assim, foi juntado ao processo pela unidade demandante o ETP n. 2 ([0846575](#)) e diversos documentos atinentes às cotações de preços realizadas no mercado que apontaram a empresa **Guiomar Aparecida Leite - CNPJ n. 21.184573/0001-92** como vencedora da disputa, no valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), conforme registrado no capítulo 4 do Projeto Básico n. 1 ([0846943](#)) e na Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação ([0846946](#)).

03. Os documentos foram submetidos à análise da Seção de Apoio às Contratações - SAC. Por conta das diligências que constam dos eventos [0848830](#) e [0851417](#), vieram ao processo **nova** Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação ([0850827](#)) e o novo **PROJETO BÁSICO N. 2/2022 - PRES/DG/CERIMONIAL** ([0851809](#)). Por fim, a SAC registrou a comprovação da regularidade da empresa GUIOMAR APARECIDA LEITE para contratar com a Administração Pública e conclui pela adequação do referido PB às normas aplicáveis ([0851926](#)).

04. Veio ao processo a minuta da carta-contrato elaborada pela Seção de Contratos ([0851989](#)) e, após ajustes no planejamento orçamentário da SJGI, autorizado pelo Secretário da SAOFC no Despacho 1588/2022 ([0856259](#)), a Programação Orçamentária ([0857172](#)), havendo a COFC informado no evento [0856774](#) que trata-se de despesa prevista no planejamento

orçamentário do exercício, adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro (LC nº 101/2000, art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo artigo).

05. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica acerca da modalidade licitatória a ser adotada. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do limite do valor: Possibilidade de aquisição direta.

06. Inicialmente deve ser registrado que, embora tenha sido recentemente publicada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo), o presente procedimento de contratação foi formatado pelas regras da Lei n. 8.666/93, ainda vigente até o decurso do prazo de dois anos após a publicação do novo regime, ou seja, a Lei n. 8.666/93 está em vigor até 1/4/2023, nos termos do artigo 191 c/c 193 ambos da Lei n. 14.133/2021.

07. A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação, nos quais, embora haja competição, é autorizado ao administrador a afastar o procedimento licitatório e contratar de forma direta. Entre as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal está a dispensa em função do pequeno valor do serviço ou compra, *in verbis*:

I - para outros serviços e compras de valor até **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (sem grifo no original)

09. Registra-se que os **10%** mencionados corresponde atualmente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), pois o valor contido no art. 23, II, "a", da Lei de Licitação e Contratos foi atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). No caso em tela, o valor da aquisição pretendido é também de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, conforme demonstrado no Capítulo 5 do Projeto Básico em análise, após cotações de preço realizadas com o mercado fornecedor; assim, situado no limite legal aqui noticiado. Nesses termos, a contratação pretendida **poderá** ser processada de forma direta, por **dispensa de licitação**, com amparo no **art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.**

2.2. Do fracionamento de despesa: Inocorrência

10. Deve-se registrar que o GABSAOFC não juntou o "livro" com os registros dos processos com despesas no exercício de 2022. Contudo, face à recenticidade do ato, optou-se pela consulta ao documento juntado no evento [0853714](#) do PSEI [0001333-56.2022.6.22.8000](#) o qual demonstra que a Administração **não** realizou neste exercício contratações de outros objetos enquadrados no mesmo subelemento de despesa, este definido pela **Portaria STN n. 448, de 13 de setembro de 2002 - p. no DOU de 17.9.2002** - que, registre-se, encontra temperamentos no âmbito deste órgão na forma dos **incisos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa TRE-RO n. 004/2008**, os quais, todavia, estão em sintonia com os critérios atualmente adotados para a verificação de eventual fracionamento de acordo com o **art. 4º e seu § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021**, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica de que trata a **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021** e institui o **Sistema de Dispensa Eletrônica** no âmbito da Administração Pública Federal.

11. Nessa linha pode-se afastar a ocorrência de questionamentos acerca de eventual fracionamento de despesa, vedado pelo § 5º do art. 23 da L. 8.666/93. Nesse sentido:

Acórdão 677/2008 Plenário (Sumário)

Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente.

2.3. Da cotação de preços com o mercado fornecedor: Regularidade dos requisitos do procedimento

12. Sobre a cotação de preço levada a cabo no mercado local, tem-se que ela é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (**art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93**).

13. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

14. O cumprimento desses requisitos legais tem regras específicas definidas por este órgão no documento padronizado denominado **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO**, que no caso em análise foi juntado ao processo no evento ([0850827](#))

e que demonstra, em conjunto com o capítulo 5 do PB ([0851809](#)), que a escolha da vencedora foi obtida após expedição de cotação ao mercado fornecedor, procedimento que obteve três cotações válidas e positivas, conjunto sobre o qual foi aplicado o critério do menor preço. De notar-se que a unidade não inseriu os preços obtidos na Informação conclusiva sobre o valor estimado da licitação, embora estejam todos listados no quadro inserto no item 5.4 do PB.

15. Considerando que esse documento foi criado em decorrência do DESPACHO Nº 1033/2021 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0708395](#)), exarado no PSEI [0001311-32.2021.6.22.8000](#), para publicação no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA deste Tribunal, desde que não tenham sido consideradas sigilosas, em cumprimento ao item 44 do Anexo II da Resolução CNJ n. 215, de 16/09/2015 e ao Acórdão TCU n. 2622/2015 - Plenário, **pede-se que seja dada ciência à COMAP e à Seção de Apoio às Contratações - SAC** (unidade responsável pela avaliação de projetos básico e termos de referência neste órgão (de acordo com o novo art. 70-A, II do Regulamento da Secretaria do TRE-RO) **para que, doravante, observe o preenchimento de todos os seus requisitos.**

16. No que mais relevante, verifica-se que a unidade logrou êxito na obtenção de no mínimo 3 propostas válidas, muito embora esse número possa, de forma excepcional, até ser mitigado porque tratando-se de procedimento de dispensa de licitação não há imposição na Lei n. 8.666/93 desse número mínimo. Nessa linha é o **Acórdão n. 2186/2019- Plenário**, do qual se extrai a seguinte passagem:

(...)

5. Tratando-se de contratação direta, o art. 26, parágrafo único, da mesma lei preceitua que deve constar do processo, entre outros elementos, a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor ou executante.

6. Acerca do tema, o Acórdão 955/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, emitiu o seguinte alerta à Eletrobras:

‘9.3. alertar a Eletrobras – Distribuição Piauí de que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993 [situação de emergência ou calamidade pública], é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração;’ (grifos acrescidos)

7. Ante as aludidas fontes de direito, sob o ponto de vista legal, a justificativa de preço foi observada a partir da elaboração de planilha de preço referencial e da apresentação de propostas por parte de cinco empresas.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas também foi cumprida, pois o número de fornecedores que deve ser consultado (“o maior número possível”) tem natureza subjetiva, uma vez que não há dispositivo legal, normativo ou jurisprudencial que expressamente o defina.

9. Entender que as quinze empresas deveriam ser consultadas induziria ao raciocínio de que se a lista contemplasse cem ou mil fornecedores, os cem ou mil necessariamente precisariam ser perguntados, o que certamente inviabilizaria a celeridade desejada em contratações dessa natureza (emergencial).

17. Mas também há orientação - ao que sabe majoritária - do TCU no sentido da exigência de pelos menos 3 cotações ofertadas por empresas aptas a contratar com o setor público, na forma dos **Acórdãos 1.545/2003, 222/2004 e 2.975/2004, todos da 1ª Câmara e 1.782/2010 – Plenário**. Veja-se:

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 1 - Pesquisa de preços com pelo menos três cotações válidas

Denúncia formulada ao TCU indicou irregularidades na realização de coleta de preços, no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet. A primeira das irregularidades seria a existência de vícios na condução, autorização e homologação de pesquisa de preços nos exercícios de 2004 e 2008. A esse respeito, a unidade técnica expôs que “Essa Corte de Contas vem defendendo, de forma reiterada, que a consulta de preços junto ao mercado, nos casos de dispensa de licitação, deve contemplar, ao menos, três propostas válidas...”. O relator, acolhendo a manifestação da unidade técnica, votou pela procedência da denúncia e expedição de determinação à Codesa no sentido de que, “faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal”. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003; nº 222/2004-1ª Câmara e nº 2.975/2004-1ª Câmara. **Acórdão n.º 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.** (sem grifo no original)

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 2 - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS

Ainda no que se refere à Denúncia formulada ao TCU que indicou irregularidades na realização de coleta de preços no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet, foi informada pelo denunciante a dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência do TCU. Um dos responsáveis alegou, em sua defesa, que norma interna da Codesa demandava apenas “verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que, sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta”. Em sua análise, a unidade instrutiva, ao rejeitar os argumentos do responsável, registrou a existência de normas constitucionais (caput e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988) e legais (art. 2º da Lei 9.012 de 1995) que exigem prova de regularidade perante o INSS e o FGTS como condição para a contratação direta. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta”. O relator acolheu a manifestação da unidade técnica e votou pela procedência da denúncia, expedição de determinação corretiva à Codesa e levantamento do sigilo dos autos, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisão nº 705/1994; Acórdãos nº 1.467/2003 e nº 361/2007, todos do Plenário do TCU. **Acórdão n.º 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.** (sem grifo no original)

18. Registra-se ainda que os documentos juntados nos eventos [0846842](#) (Plantas ornamentais); [0846847](#), [0846851](#), [0846854](#), [0846856](#) e [0855788](#) (Guiomar aparecida Leite) e [0846867](#) (Inamoratta) atestam a regularidade das 3 cotantes.

19. Assim, verifica-se que o menor preço obtido na cotação realizada foi ofertado pela empresa **Guiomar Aparecida Leite - CNPJ n. 21.184573/0001-92**, para os quatro itens indicados no capítulo 2 PB, no valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para o fornecimento de todos os arranjos, justificando, portanto, a escolha desse fornecedor. Logo, os requisitos legais constantes no **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93** estão preenchidos.

20. Em última análise, pelos elementos que constam do processo, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993** e realizar a aquisição de seu objeto diretamente com a empresa indicada no item anterior, a qual ofertou o menor preço para os itens, conforme cotações existentes nos processos, tendo demonstrado que reúne as condições mínimas para contratar com o setor público.

21. De outro lado, o **PROJETO BÁSICO N° 2/2022 - PRES/DG/CERIMONIAL** ([0851809](#)) e seus anexos, complementado pela cotação de preços juntada no evento [0846836](#), possui sob o aspecto formal, os elementos mínimos previstos pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos, motivo pelo qual pode ser apresentado a autoridade competente para sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação, dos serviços definidos no objeto do PB, com a empresa **Guiomar Aparecida Leite - CNPJ n. 21.184573/0001-92**, com fundamento no **art. 24, II, da Lei n. 8666/1993**;

b) pela possibilidade de aprovação do PB juntado aos autos ([0851809](#)), caso assim entenda a autoridade competente para aprovação, em observância ao inc. I do § 2º do art. 7º do diploma legal retrocitado;

23. Resta, ainda, a análise formal dos termos da minuta do instrumento juntada no evento [0851989](#). Verifica-se que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Assim, em cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica **APROVA** a minuta supramencionada.

24. No intuito de contribuir com a instrução dos processos de contratação, **esta unidade jurídica sugere**, ainda:

a) tratando-se de processos de despesas enquadradas no art. 24, II, da L. 8.666/93, que o GABSAOFC sempre junte o "livro" com o registro dos processos com despesas do exercício corrente para que esta unidade possa analisar a eventual ocorrência de fracionamento de despesas;

b) considerando o registros contidos que constam dos itens 14 e 15 deste parecer, **que seja dada ciência à COMAP e à Seção de Apoio às Contratações - SAC para que, doravante, observe o preenchimento de todos requisitos do formulário** padronizado denominado INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO quando das análises dos PB'/TR's.

25. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 12/07/2022, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0857885** e o código CRC **4B440C47**.